



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016484-82.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1016484-82.2023.8.26.0482 (Voto nº 1985)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Tese de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada – Inovação recursal – Emenda à inicial que limitou o pedido à revisão da taxa de juros remuneratórios – Impossibilidade – Taxa de juros estipulada no pacto deve observar o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/21, vigente em 11.10.22, época da contratação do mútuo – Aplicação do artigo 6º, da Lei nº 10.820/03 – Pleito de limitação dos juros à taxa média do mercado é incompatível com a natureza jurídica do contrato – Falta de interesse processual – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 247/253 (fls. 256/271), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível de Presidente Prudente, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Antes de mais nada, ***não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade*** soerguida pelo réu em suas contrarrazões (fls. 275), posto que o apelante – ainda que extrapole o objeto desta demanda, como adiante se discorrerá –, expôs fundamentos fáticos e jurídicos ***demonstrando seu inconformismo*** quanto ao *decisum* combatido, ***requerendo expressamente sua modificação***.

No mais, de proêmio, consigno que a pretensão recursal relativa ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, restituição de valores e indenização por dano moral (fls. 258/259), consistem em ***indevidas inovações recursais que não devem ser conhecidas nesta Instância.***

Isto porque, não obstante tais pleitos tenham constado na exordial quando da distribuição da demanda, posteriormente, em face das decisões de fls. 56 e 61/62, ***houve emenda à petição inicial*** (fls. 65/66), recebida às fls. 67/70, ***limitando o pedido nesta demanda à revisão da taxa de juros.***

Aliás, analisando a r. sentença proferida nos ***autos em apenso nº 1004166-67.2023.8.26.0482*** — que, inclusive, já deveria ter decidido acerca do pleito cá em discussão à vista da r. decisão de fls. 61/62 —, ***observo que o pedido de cancelamento do cartão de crédito já foi julgado*** (fls. 138/144, daqueles autos).

Portanto, está-se diante de um *imbróglio* patrocinado pelo autor, que parece ***não ter atentado às próprias petições*** que apresentava cá e lá, a todo tempo indo e vindo nas suas pretensões!

Dito isto, ***aqui, nesta ação***, o autor pretende a revisão dos juros remuneratórios previstos no contrato de cartão consignado que estaria dando azo a descontos em seu benefício previdenciário (fls. 46), adequando-os à taxa média de mercado — ***como ficou evidente pela emenda final à petição inicial às fls. 65/66*** —, eis que, segundo diz, as taxas aplicadas no mútuo contratado seriam de 3,02% ao mês, ao passo que a taxa média seria de 1,38% (fls. 24/25).

Nesse passo, ***a pretensão recursal não deve colher êxito***, eis que, em primeiro lugar, anoto que ***o contrato que o autor pretende revisar não se insere na modalidade "pessoal", mas relativo a mútuo originado de "saque" vinculado a "Cartão Benefício Consignado"***, com descontos realizados através da margem consignada junto a seus proventos (fls. 202/207 e 210/214).

Dessa forma, **a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato de “saque” deve observar ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente à época desse pacto (11.10.2022 – fls. 213)**, que, em seu artigo 16, inciso III, previu o limite desses juros ao percentual de **3,06%**¹, consoante, inclusive, constou naquela avença (fls. 210).

Portanto, **o pedido de limitação dos juros à taxa média do mercado, indicada pelo Banco Central à época da contratação**, mostra-se **incompatível com a natureza jurídica do contrato**, eis que tratando-se de mútuo consignado com desconto em benefício previdenciário, **cabe às partes se submeterem aos ditames estreitos do artigo 6º, da Lei nº 10.820/03**, razão pela qual, observa-se neste pleito patente a falta de interesse do autor em adequar a taxa de juros ao mercado financeiro.

Nesse sentido, as deliberações desta E.

Corte Bandeirante:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Gratuidade judiciária concedida - Indeferimento da inicial - Ausência de interesse de agir - Impossibilidade de adoção de taxa diferenciada para o contrato em questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e tutela requerida - Percentual de juros avençado dentro dos limites legais - Sucumbência da postulante, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001073-32.2024.8.26.0201; Relator (a): Mendes Pereira; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Ausência de interesse de agir – Impossibilidade de adoção de taxa diferenciada para o contrato em questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e tutela requerida – Recurso conhecido e improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000980-69.2024.8.26.0201; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 – grifei)

¹<https://in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-125-de-9-de-dezembro-de-2021-366060586>

Em outro giro verbal, significa dizer que, ***havendo arcabouço jurídico próprio e específico*** a regulamentar a relação jurídica objeto da lide, qual seja, a sobredita ***Instrução Normativa do INSS, se revela acintosamente inadequada*** a pretensão de rever contrato com esteio em *taxa média* dela ***desatrelada!***

Destarte, respeitada pelo réu a taxa de juros previstas em normativa própria, por seu turno bem estribada no sobredito artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, ***a r. sentença emerge irretocável.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, razão pela qual CONDENO O AUTOR a arcar com todas as custas e despesas processuais, aí incluindo os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ARBITRO em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 67/70 (art. 98, § 3º, do citado diploma processual).***

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR